



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

REQUISIÇÃO Nº 61/2021

À Comissão de Licitação,

1. Justificativa

Conforme dispõe a Portaria nº 52/2021, tendo em vista a necessidade de transportar os Vereadores: Marcos Paulo, Caio Rodrigues e Júlio Cesar Araújo Santos a Belo Horizonte, no dia 25/05/2021 e o motorista servidor da Câmara, o qual já está agendado com o Senhor Presidente em uma outra viagem nesta mesma data; solicito a abertura, do devido procedimento licitatório destinado a:

2. Objeto


• Contratação de Serviços de táxi, para o dia 25/05/2021 – Belo Horizonte/MG – Rua Rio Grande do Sul, 856 - Lourdes – Saída às 13 horas.


3. Da origem dos recursos e Disponibilidade Orçamentária

Na qualidade de Ordenador de Despesas, autorizo a instauração do procedimento de aquisição/contratação, nos termos da requisição acima, respondendo pelas despesas decorrentes a ficha seguinte dotação orçamentária: **339036 – ficha 24– Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. - Saldo: R\$ 4.250,00 .**

Declaro, ainda, **adequação orçamentária** à pretensão de aquisição/contratação, havendo saldo suficiente para o compromisso a ser assumido, **estimado, inicialmente, em R\$500,00**, valor obtido a partir de consulta prévia aos valores praticados no mercado e contratações similares do Poder Legislativo.

Cláudio (MG), 24 de maio de 2021.


TIM MARITACA
Presidente


Recebi em 24/05/2021



| CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG) | GESTAO FISCAL |
 | 04-1 Processo de Compra/Licitacao 2021 | PROCESSO.721-890 | CARLSON MENESES BA

----- ABERTURA DO PROCESSO DE COMPRAS -----
 | Processo.....: PRC 00058 21 | Data Abertura..: 24/05/2021 |
 | Situacao.....: A PROCESSO ATIVO | Data Fechamento: |

| Tipo de Processo: C C-Contratacao Direta L-Licitacao/ Reg.Precos M.Valor
 | M-Reg. de Precos % ou Catalogo
 | R-Compra p/ Reg.Precos % ou Catalogo
 | Criterio S-Licitacao Compartilhada G-Reg.Precos Externo
 | de Julgamento...: I G-Global/Lote I-Item Processo por Lote: (S=Sim/N=Nao)
 | Caracteristica...: C C-Compra/servico O-Obra engenharia
 | PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM
 | Referencia.....: SERVICOS DE TAXI

| O B J E T O | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI COMUM
 | O que se compra ou se |
 | contrata e o seu proposito |

| F2.PROCESSO ORIGINAL F7.PARAMETRIZACAO F9.OCORRENCIA
 | F10.PROXIMA FASE

ENTRE SIGLA do PROCESSO



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PUBLICADO NO Q.JADRO DE
AVISOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CLÁUDIO

12/04/2021

[Handwritten signature]

PORTARIA Nº 52, 12 DE ABRIL DE 2021.

Altera composição da Comissão Permanente de Licitação do Poder Legislativo de Cláudio/MG para o biênio 2021/2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da referida Casa Legislativa e o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, e:

Considerando o teor dos requerimentos administrativos lavrados pelos Servidores Nataniele de Almeida Rivetti Pereira e José dos Reis Valentim Júnior, datados de 08 de abril de 2021, nos quais requerem seu desligamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

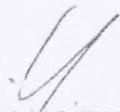
Art. 1º A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cláudio, para o biênio de 2021/2022, passa a ter a seguinte composição:

- I – Michelle Rodrigues Jorge (Presidente);**
- II – Elisa Regina Azevedo (Suplente de Presidente);
- III – Carlson Menezes Barros (1º Membro);**
- IV – Maurilo Marcelino Tomaz (Suplente de 1º Membro);
- V – Elaine A. S. Resende Apolinário (2º Membro);**
- VI – Caio Gonçalves Rodrigues (Suplente de 2º Membro).

Art. 2º A Comissão exerce suas funções conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 42, de 19 de março de 2021.

Cláudio (MG), 12 de abril de 2021.


TIM MARITACA
Presidente



Pag. 0001
26/05/2021
12:19:57

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

GES3648
LFRACPRD.654-856

14-2 Fracionamento p/ Produto - 2021

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
| FRACIONAMENTO POR ESPECIALIDADE PRODUTO: 1725 SERVIÇO DE TAXI - AEREO | ESPECIALIDADE: 186 SERVIÇO DE TAXI AEREO | CONTRATAÇÃO TOTAL (ANO): | 959,49 |
| COMPRÁ DIRETA: 959,49 LICIT: | 0,00 REG.PREÇOS: 0,00 DISP/INEX: | 0,00 PR. EM ANDAMENTO: | 0,00 RIMS: 0,00 |
| PROCESSO / RIMS VALOR | DT.ABERTURA ESPECIFICAÇÃO/CENTRO DE CUSTO | SECRETARIA MODALIDADE | SITUAÇÃO |
| PRC00056/21 | 17/05/2021 PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM | CONTRATAÇÃO DIRETA | HOMOLOGADO |

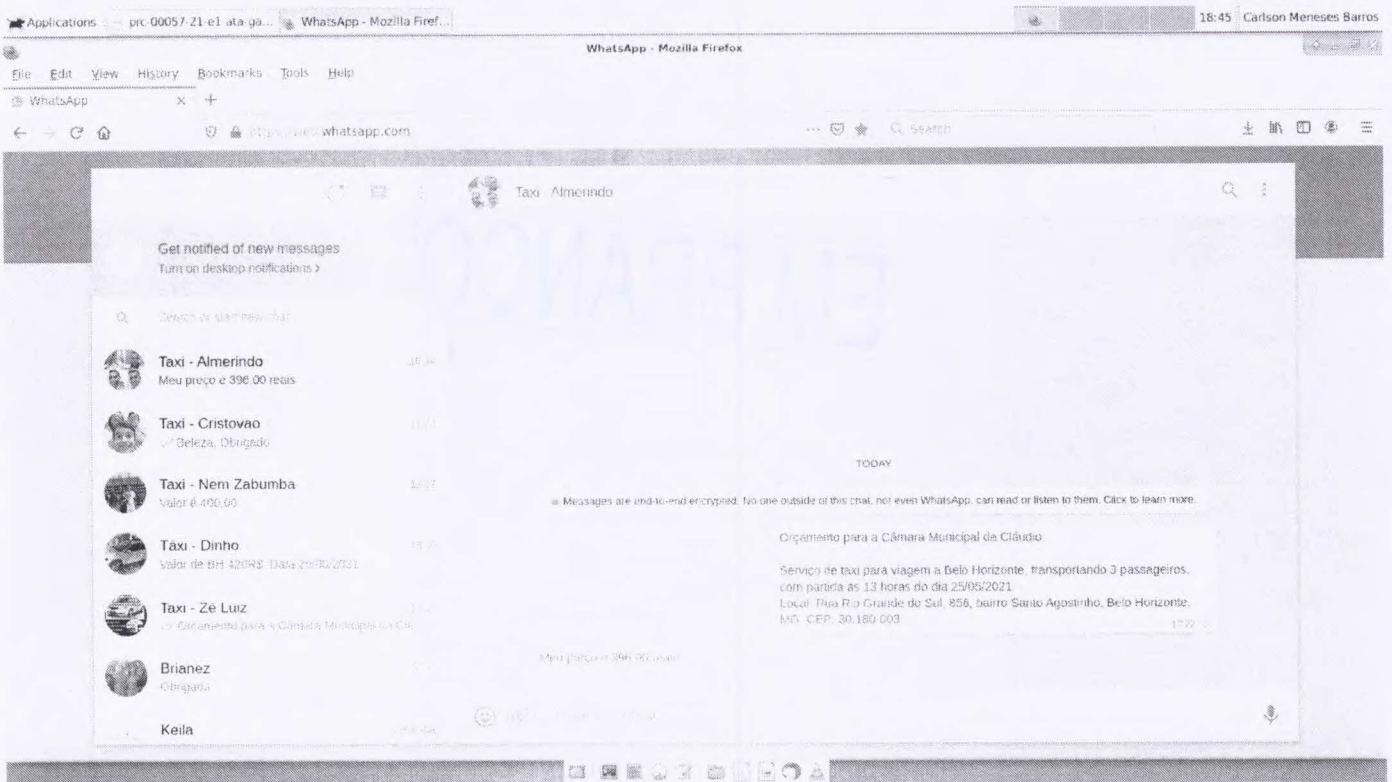


Pag. 0001
26/05/2021
12:28:52

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

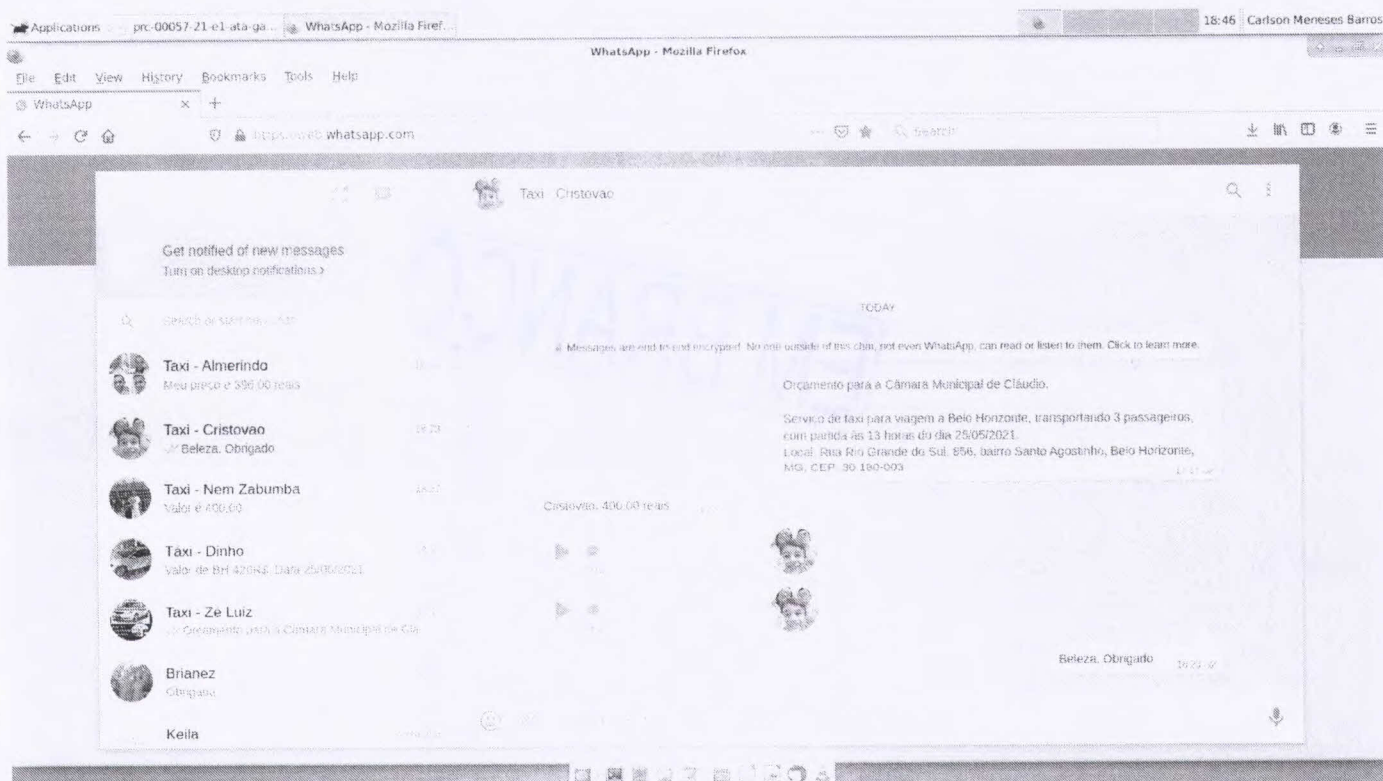
| | | | | | | | | | |
|---|--|---|--|-------------------------------|--|------------------------|--|------------|--|
| 14-1 Fracionamento Espec./Processo - 2021 | | | | | | | | | |
| FRACIONAMENTO POR ESPECIALIDADE | | ESPECIALIDADE: 126 SERVICOS EVENTUAIS (RPA) | | CONTRATAÇÃO TOTAL (ANO): | | 1.268,49 | | | |
| COMPRÁ DIRETA: | | 0,00 REG. PRECOS: | | 0,00 DISP/INEX: | | 0,00 PR. EM ANDAMENTO: | | 0,00 RIMS: | |
| PROCESSO / RIMS | | DT. ABERTURA | | ESPECIFICAÇÃO/CENTRO DE CUSTO | | SECRETARIA | | MODALIDADE | |
| PRC00031/21 | | 19/02/2021 | | PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM | | CONTRATAÇÃO DIRETA | | HOMOLOGADO | |
| PRC00041/21 | | 06/04/2021 | | PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM | | CONTRATAÇÃO DIRETA | | HOMOLOGADO | |

CLAUDIO



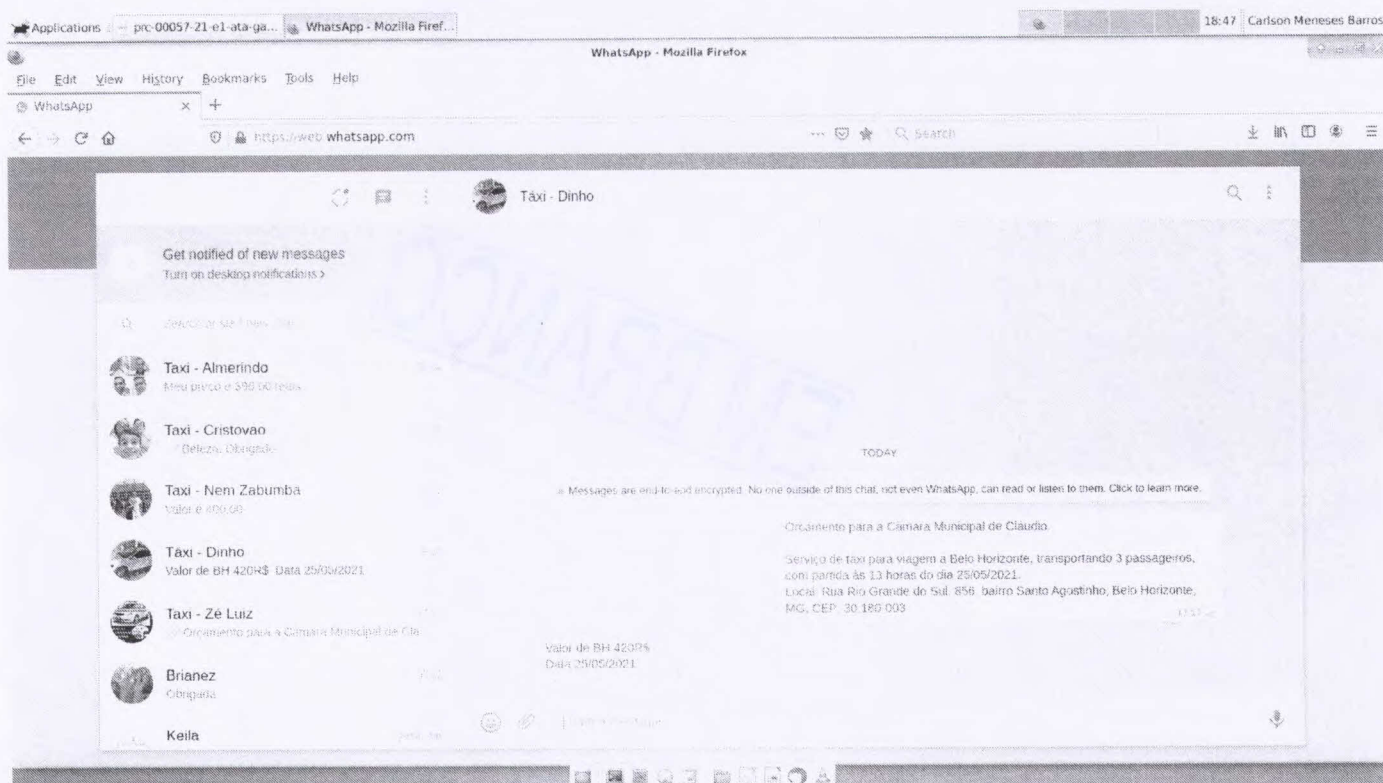
Proposta do Sr. Almerindo José Pio – CPF: 604.438.396-20

Dono de
Almerindo



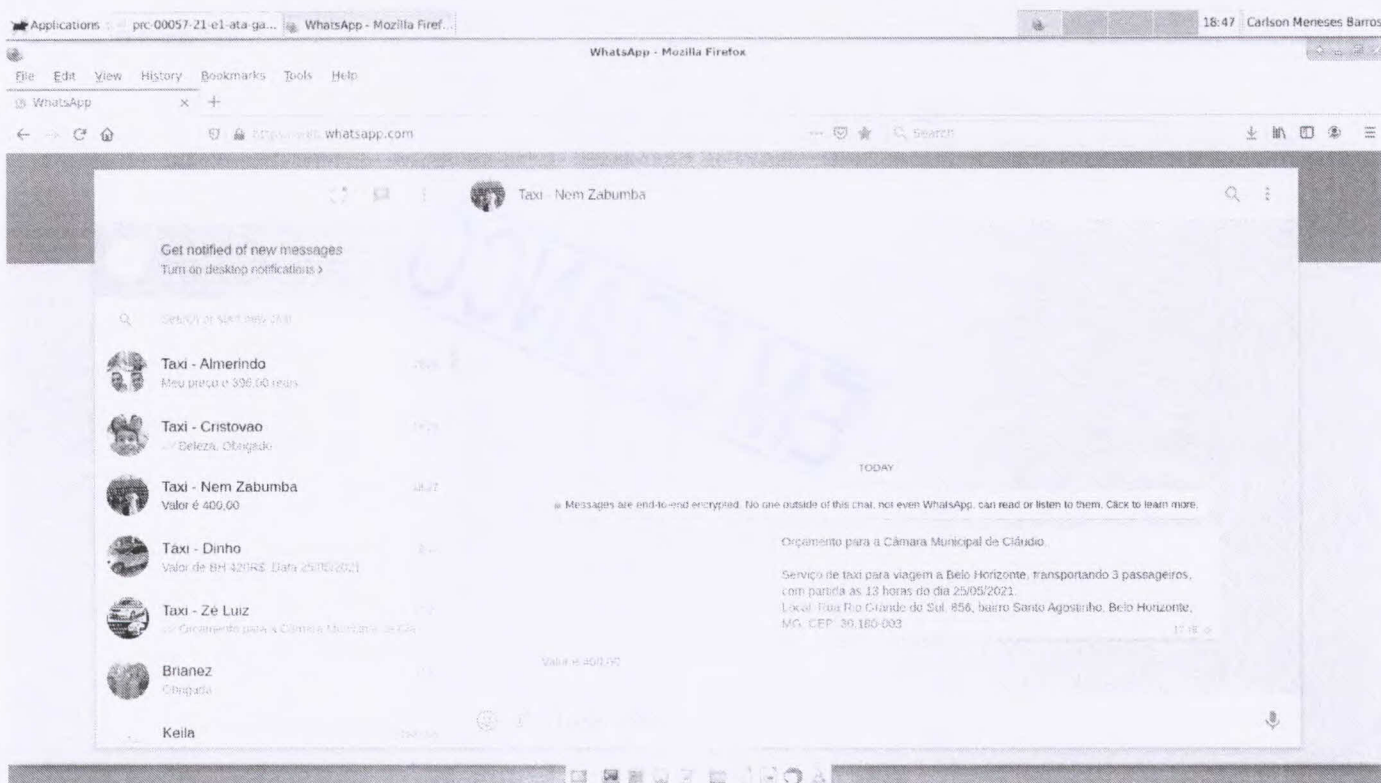
Proposta do Sr.Cristóvão Assis Martins – CPF: 515.578.786-68

Donec fei
Assis



Proposta do Sr. Dinho Adamy.

*Dou fei
Dinho*



Proposta do Sr. Marciano da Silva Gonçalves – CPF:
057.652.496-47

*Daqui
Marciano*



| | | |
|--|--|---------------|
| | SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS | |
| CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa | | |
| CERTIDÃO EMITIDA EM: 24/05/2021 | | |
| CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 22/08/2021 | | |
| NOME: ALMERINDO JOSE PIO | | |
| CNPJ/CPF: 604.438.396-20 | | |
| LOGRADOURO: RUA Paraguai | NUMERO: 14 | |
| COMPLEMENTO: | BAIRRO: Ipanema | CEP: 35530000 |
| DISTRITO/POVOADO: -- | MUNICÍPIO: CLAUDIO | UF: MG |
| <p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p> | | |
| IDENTIFICAÇÃO | NUMERO DO PTA | DESCRIÇÃO |
| | | |
| | | |
| A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos. | | |
| CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2021000467626579 | | |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **ALMERINDO JOSE PIO**
CPF: **604.438.396-20**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:38:53 do dia 24/05/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/11/2021.

Código de controle da certidão: **D605.51B3.26C4.C319**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

ALMERINDO JOSE PIO CPF: 60443839620

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle _____

CW6HNTQ0HUBVSQH1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.claudio.mg.gov.br>

Cláudio (MG), 24 de Maio de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALMERINDO JOSE PIO

CPF: 604.438.396-20

Certidão nº: 16452387/2021

Expedição: 24/05/2021, às 18:42:00

Validade: 19/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALMERINDO JOSE PIO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **604.438.396-20**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



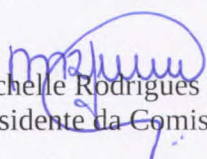
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO – ESTADO DE MINAS GERAIS – ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

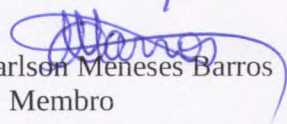
Aos 24 dias de maio de 2021, às 15 horas, a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Cláudio, nomeada pela Portaria nº 52 de 12 de abril de 2021; reuniu-se para deliberar quanto a assuntos no âmbito da competência que lhe é própria. Na ordem do dia, tratou-se da requisição 61/2021 que orienta para a contratação de serviços de transporte – taxi comum. Segundo informações obtidas no sistema de compras da Câmara, as aquisições para as especialidades afetas à presente contratação, somam no presente ano, a importância de R\$2.723,98, já incluso o valor de R\$396,00 da presente contratação, não havendo, portanto, que se falar em fracionamento, o que permite que esta aquisição, em tese, se dê por dispensa de licitação. Foram consultados quatro prestadores de serviço do ramo de taxi conforme se vê no quadro abaixo:


| Prestador | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| Almerindo José Pio – CPF: 604.438.396-20 | 396,00 |
| Cristóvão Assis Martins – CPF: 515.578.786-68 | 400,00 |
| Marciano da Silva Gonçalves – CPF: 057.652.496-47 | 400,00 |
| Dinho Adamy | 420,00 |

Diante dos preços acima citados, consignados em propostas enviadas a esta Casa de Leis foi verificada a regularidade fiscal do ofertante Almerindo José Pio – CPF: 604.438.396-20. Foram emitidas as certidões negativas perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e também perante a Justiça do Trabalho. Esta comissão de licitações, no limite de sua competência, entende terem sido cumpridas as exigências legais para a contratação, na forma direta, por dispensa de licitação, conforme dispõe o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Não havendo mais nada a tratar lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Comissão Permanente de Licitações/2021


Michelle Rodrigues Jorge
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Carlson Menezes Barros
1º Membro


Caio Gonçalves Rodrigues
2º Membro

Pag. 0001
73 83 16
11 44 44

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

GES2244
LICITACAO. 667-876

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2021

MAPA DE JULGAMENTO

PROCESSO: PRC00058/21

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM

LICITACAO:

F O R N E C E D O R E S

| UN | QUANTIDADE | 486 | 502 | 569 | MEJOR VALOR ENCONTRADO NO MERCADO |
|---------|-------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|--|-----------------------------------|
| 1724 SV | 1,0000 | ALMERINDO JOSE PIO 37 99951-9566 | MARCIANO DA SILVA GO 999614778 | CRISTOVAO ASSIS MART 37 9 9963 6609 | 396,00 |
| 1 | SERVICO DE TAXI - COMUM | 396,00 v 396,00 | 400,00 2° 400,00 | 400,00 2° 400,00 | 396,00 |

VALOR TOTAL DO PROCESSO:

396,00

396,00

(v) Identifica Vencedor

(d) Identifica Item Desclassificado

OBS: (*) Identifica primeiro colocado (para processo GLOBAL)



Pag: 0001
73 83 16
11 44 45

CAMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

GES2340
LVENCEU. 665-864

04-1 Processo de Compra/Licitacao - 2021

RELAÇÃO DE PRODUTOS SELECIONADOS POR FORNECEDOR

PROCESSO.: PRC00058/21
FORNECEDOR: ALMERINDO JOSE PIO
ITEM QUANTIDADE UNIDADE CODIGO DISCRIMINACAO VALOR UNIT. COTADO VALOR COTADO
1 1,0000 SERVIÇOS 1724 SERVIÇO DE TAXI - COMUM 396,0000 396,00

PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM CODIGO: LICITACAO: (RELATORIO POR ORDEM DE ESPECIALIDADE)

COMPLEMENTO VALOR UNIT. COTADO VALOR COTADO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS:

396,00





Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Comissão de Licitações da Casa Legislativa

Assunto: Requisição 61/2021 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Comissão de Licitações desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Processo de contratação de serviços de táxi, oriundo da Requisição 61/2021.

Como dito, o objeto da Requisição Administrativa se refere à contratação de serviços de táxi, para viagem a realizar-se no dia 25/05/2021, com destino a Belo Horizonte/MG, especificamente à Rua Rio Grande do Sul, n.º 856, bairro Lourdes, com saída às 13h00min, haja vista a necessidade de transportar os Vereadores: Marcos Paulo, Caio Rodrigues e Júlio Cesar Araújo Santos para compromissos institucionais.

Na mesma data da viagem o motorista do Poder Legislativo já havia agendado uma viagem com o Presidente da Casa, inviabilizando que realizasse a viagem com os vereadores acima citados.

Foram realizadas quatro cotações, conforme segue:

1 Almerindo José Pio - CPF: 604.438.396-20 , valor 396,00 reais, conforme cotação de fls. 6.

2 Cristóvão Assis Martins - CPF: 515.578.786-68, valor 400,00 reais, conforme cotação de fls. 7.

3 Marciano da Silva Gonçalves - CPF: 057.652.496-47, valor 400,00 reais, conforme cotação de fls. 9.

4 Dinho Adamy valor 420,00 reais, conforme cotação de fls. 8.

Apurados os dados citados acima, a Casa Legislativa, por meio da Comissão Licitante, verificou que o ofertante Almerindo José Pio, portador do CPF: 604.438.396-20, apresentou menor oferta, razão pela qual foram emitidas as certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal e perante a Justiça do Trabalho, o que se verifica pelos documentos de fls. 10 a 13.

A Comissão de Licitações entendeu que, uma vez que o prestador apresentou menor valor pelos serviços a serem prestados e, em face das Certidões extraídas, atendeu aos requisitos legais para sua contratação direta, por dispensa de licitação.

Em seguida veio o dossiê para deliberação desta Procuradoria.

É, no necessário, o breve relatório.

Secretaria Jurídica – R.S.G. 1



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



2. Fundamentação Jurídica

2.1 Disposições Preambulares

No que se refere ao uso de recursos públicos para contratações e aquisições, a conduta do ordenador de despesa deve estar balizada por procedimentos e cuidados específicos, previstos na legislação aplicável. Neste sentido, versa a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Decorre do artigo 38, VI, portanto, **a obrigação de manifestação prévia desta Secretaria Jurídica, inclusive nos processos de dispensa de licitação.**

Importante ressaltar, ainda, que, na data da elaboração deste parecer **a Lei 8.666, de 1993, continua vigente, em que pese a publicação da Lei Federal n.º 14.133, de 01º de abril de 2021.** Eis que existe regra de transição esculpida no artigo 193 da Lei 14.133, de 2021, razão pela qual a nova norma **deve coexistir com a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, até que seja superado o interstício de dois anos,** à evidência da previsão do artigo 193, II, da nova norma.

Não bastasse isso, a nova norma, ou seja, Lei n.º 14.133, de 2021, endossa a necessidade de pareceres jurídicos prévios, dispondo que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Apesar de o dispositivo versar sobre procedimento de licitação – e não sobre dispensa – é de todo coerente aplicar-lhe, por simetria, às dispensas, **exigindo-se que seja exarado parecer jurídico prévio de modo a garantir a legalidade e lisura do procedimento administrativo.**

Secretaria Jurídica – R.S.G. 2



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, **cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.**

Pretende-se, mediante esse exame prévio, **evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.**

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. **Não cabe à assessoria jurídica, portanto, adentrar no mérito dos orçamentos ou documentos apresentados, tampouco atestar sua autenticidade, e, em última análise, também não lhe compete aferir a qualidade do objeto ou serviço contratado.**

Dito isso, é salutar esclarecer que **o presente parecer se restringe ao aspecto jurídico do ato**, cuja análise de pertinência e necessidade cabe ao ordenador de despesa e, além disso, **a análise do objeto e dos orçamentos cabe à Comissão licitante, responsável também pela inclusão e elaboração dos documentos que instruem o dossiê.**

A fim de atender à finalidade das Leis de Licitações, é importante que todos os documentos que compõem o processo de contratação/aquisição sejam cautelosamente examinados e que, ao final dessa análise, o *parecerista* indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos, bem como as razões de seu convencimento.

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e *proforma* (de conteúdo genérico), sem a demonstração da efetiva análise dos documentos. Por essa razão, **evitaremos proferir pareceres jurídicos sem que tenha ocorrido tempo hábil para análise de toda documentação.**

No vertente caso:

2.2 Análise do Objeto do Procedimento de Aquisição/Contratação

Inicialmente registro que a Requisição n.º 61/2021 atende aos requisitos da Lei n.º 14.133, de 01º de abril de 2021, pois, **especifica adequadamente o objeto e aponta a dotação orçamentária correspondente, declarando adequação ao orçamento e previsão de custos iniciais da contratação.**

Dito isso, **as nuances intrínsecas à Requisição Administrativa foram atendidas**, conforme disposições do próprio ordenador de despesas, estando motivada e inexistindo, por isso, vícios materiais quanto à abertura do Respectivo processo de contratação.

É de se concluir, ainda, que a ficha orçamentária possuía saldo suficiente ao compromisso a ser assumido, conforme saldo declarado na Requisição Administrativa.

Em última análise, **não cabe à Comissão Licitante ou ao Procurador Jurídico aferir compatibilidade orçamentária, cuja responsabilidade é exclusiva do ordenador de despesas.**

Secretaria Jurídica – R.S.G. 3



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Do mesmo modo, sendo o Presidente o ordenador de despesas e responsável pela gestão administrativa do Poder Legislativo, **não cabe à Comissão Licitante ou ao Procurador Jurídico questionar a necessidade administrativa da contratação**, devendo limitar suas manifestações à análise da legalidade e conformidade do ato.

Dito isso, supera-se a análise da Requisição, estando devidamente justificada.

Como se infere pelo dossiê, **foi garantido o princípio da competitividade, visto que a Comissão Licitante procedeu à cotação do objeto perante quatro fornecedores**. A comissão, portanto, aferiu o valor de mercado dos serviços de transporte objeto da requisição, chegando às conclusões consignadas na ata lavrada (fls. 14).

Constatou-se, ainda, que **o ofertante da melhor proposta possui regularidade tributária com as fazendas públicas estadual, federal e municipal, bem como inexistem débitos trabalhistas em relação a seu CPF**.

Restou ausente, porém, o certificado de regularidade do FGTS.

Desta forma, não foi atendido, em sua integralidade, o disposto no artigo 63, III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o qual prescreve que “serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado”.

Ademais, trazemos à baila previsão do artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que versa:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - **a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Secretaria Jurídica – R.S.G. 4



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



De igual modo, devemos interpretar o dispositivo – que versa sobre procedimento licitatório e não sobre dispensa – de modo a possibilitar a aferição do atendimento dos requisitos legais também na dispensa de licitação, garantindo plena legalidade do procedimento de contratação/aquisição. Neste sentido, inclusive, é o disposto no artigo 71, § 4º, da citada lei.

No entanto, a Lei 14.133. de 2021, não pode ser interpretada isoladamente, sendo aplicáveis, também, os princípios constitucionais de regência, dentre os quais se inserem a **eficiência, economicidade, vantajosidade para a Administração Pública.**

Tal como cunhado pela doutrina, **o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.**

Não se trata, contudo, de mera busca pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos. Desta forma, tratando-se de **contraprestação imediata, ou seja, de desembolso correspondente ao serviço pactuado, e não de prestações contínuas, não se revela crível negar procedimento ao certame.**

Neste aspecto, a “vantajosidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade, não apenas à excessiva burocratização das compras e aquisições.

O deslocamento da aferição da vantajosidade da proposta para o resultado atingido com a execução contratual é típico daquilo que se convencionou chamar de **administração pública gerencial, conceito segundo o qual os controles administrativos devem incidir sobre a conveniência ou não de cada aquisição, não estando intrinsecamente travados perante questões burocráticas de relevância diminuta.**

É neste viés, inclusive, que **a noção de Juridicidade decorre, devendo cada ato administrativo ser julgado sobre o manto da ampla legalidade, conceito derivado da convergência com o ordenamento jurídico pátrio como um todo, e não apenas à compatibilidade com formalismo exacerbado.**

Em resumo: **sendo o objeto necessário para prática de atos institucionais do Poder Legislativo, como de fato foi declarado pelo Presidente da Casa, e tendo o único ofertante apresentado falha em uma de suas certidões, a ausência de contratação trará maior prejuízo ao ente público do que a interrupção do certame, sendo aplicáveis, por isso, regras de hermenêutica e de interpretação que permitem concluir**

Secretaria Jurídica – R.S.G. 5



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



pela viabilidade da contratação. Trata-se de nítida aplicação dos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, vantajosidade e eficiência.

Além disso, deve ser ponderado tratar-se de serviço prestado por pessoa física, ou seja, o qual exerce diretamente a atividade (serviços de táxi), inexistindo empregados e, por conseguinte, vínculo com o FGTS.

Dito isso, **no que concerne à ausência de comprovante de regularidade do FGTS, tal assertiva não impede a contratação (o que seria lesivo ao Poder Legislativo, como demonstrado)** em nítida aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registramos, também, o disposto no artigo 72 da Lei 14.133, cuja redação é a seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação** e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Finalmente, no que tange à Dispensa de Licitação, registre-se o disposto no artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Verifica-se, pelo disposto no inciso II, que o valor relativo à aquisição/contratação deste procedimento amolda-se ao limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, **sendo cabível a aquisição direta por dispensa de licitação.**

Secretaria Jurídica – R.S.G. 6



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



Além disso, o professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), com a propriedade que lhe é peculiar, advoga a tese de que **pequenas compras não deverão se revestir de todas as formalidades intrínsecas a um certame licitatório, podendo catapultar a dispensa de licitação para essas aquisições**, desde que obedecidas às formalidades legais.

Portanto, **é cabível a dispensa de licitação em razão do montante envolvido, conforme se extrai de interpretação conjunta do disposto nos artigos 24, II, com artigo 23, II, a, da Lei 8.666, de 1993 (ainda vigente), bem como do artigo 75, II, da Lei 14.133, de 2021.**

No caso em apreço, portanto, **a dispensa é coerente e de todo justificável, vez que se trata de contratação simples que não se compatibiliza com procedimentos solenes**, dotados de excessivos formalismos que *emperram* a atividade administrativa, sem justificativa alguma.

Carvalho Filho, por sua vez, pontua: *"Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo"* (2014, p. 254).

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, **opinamos pelo prosseguimento da contratação objeto da Requisição n.º 61, de 24 de maio de 2021.**

Ressalvamos que o servidor responsável pela coleta das cotações deve assinar junto aos documentos de fls. 06 a 09, atestando a veracidade das informações, ante a ausência de orçamentos formais.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 24 de maio de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público
OAB MG 145.659



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Concluído o Processo Licitatório nº 00058/2021 - autuado em 24/05/2021, atendidos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ADJUDICA-SE os SERVIÇOS objeto do mesmo – “Contratação de Serviços de táxi, para o dia 25/05/2021 – Belo Horizonte/MG – Rua Rio Grande do Sul, 856 – Lourdes”, ofertante **ALMERINDO JOSÉ PIO** – CPF 604.438.396-20, no valor de R\$ 396,00 sendo esse o valor total do referido processo licitatório.

Cláudio (MG), 24 de maio de 2021.


TIM MARITACA

Presidente da Câmara Municipal de Cláudio

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente. Procedam-se às demais formalidades legais.

Cláudio (MG), 24 de maio de 2021.


TIM MARITACA

Presidente da Câmara Municipal de Cláudio

CÂMARA MUNICIPAL DE CLAUDIO (MG)

GES481
LEMITERE.699-889

REQUISICAO DE EMPENHO

REQUISICAO DE EMPENHO (R.E.): 00114/21 DATA da R.E.: 24/05/2021

UNIDADE: 010101 - CORPO LEGISLATIVO
BLOQUEIO ORCAMENT.: INEXISTENTE

FAVORECIDO: ALMERINDO JOSE PIO COD.: 486

Endereco.: RUA PARAGUAI, 14
Bairro.: IPANEMA
UF.: MG
CPF/CNPJ.: 604.438.396-20
Pagamento: Banco:
541 ITEM DA O.S.: 1

Cidade: CLAUDIO
CEP: 35530-000
Fone: 37 99951-9566

Agencia:
Conta:

ORDEN SERVICO (OS):
CONTRATO:

VIGENCIA: a

PROCESSO DE COMPRA: PRC00058/21 (PROCESSO CONT. DIRETA P/ ITEM) HOMOLOGADO em 24/05/2021 ADJUDICADO: 24/05/2021

NAO LICITAVEL
FUNDAMENTACAO LEGAL: LEI 8666, ART. 24 INCISO II

CONDICAO PAGAMENTO: 05DU APOS DANFE
PRAZO DE ENTREGA: 1 dia(s) 0000 meses : horas/minuto
FICHA: 22 CLAS. ORCAMENTARIA: 010101 0103100322.004 339033 - Passagens e Despesas com Locomocao
FONTE:
PROJETO/ATIVIDADE: 2.004 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO

VALOR TOTAL DA RE.: 396,00

HISTORICO: CONTRATACAO DE SERVICO DE TAXI PARA VAIGEM NO TRAJETO DE CLAUDIO/MG A BELO HORIZONTE/MG, TRANSPORTANDO OS VEREADORES CAIO RODRIGUES, JULIO CESAR E MARCOS PAULO.

| DESCRICAO PRODUTO | UN CODIGO | QUANTIDADE | PRECO UNITARIO | VALOR TOTAL |
|-------------------------|-----------|------------|----------------|-------------|
| SERVICO DE TAXI - COMUM | SV 1724 | 1,0000 | 396,0000 | 396,00 |

RELACAO DOS PRODUTOS DESTA REQUISICAO DE EMPENHO

EMPEÑO (TIPO/NUMERO):

Valor Total a Empenhar(*): R\$ 396,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO: (trezentos e noventa e seis reais)

(*) Valor modificavel a criterio do usuario

